

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL LOUREIRO DA SILVEIRA
HANGRA YLLANE DE SOUSA FEITOSA

**O COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS ELEITORAIS SOB A ÓTICA DA
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA
2023

GABRIEL LOUREIRO DA SILVEIRA
HANGRA YLLANE DE SOUSA FEITOSA

**O COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS ELEITORAIS SOB A ÓTICA DA
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº Me. Aurélio Lobão Lopes

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S587c Silveira, Gabriel Loureiro da.

O combate aos crimes cibernéticos eleitorais sob a ótica da atuação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Gabriel Loureiro da Silveira, Hangra Yllane de Sousa Feitosa – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Prof. Me Aurélio Lobão Lopes. UNINOVAFAPI, 2023.

24. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Eleições. 2. Crime cibernético. 3. Digital. 4. Notícias falsas.
I. Título. II Feitosa, Gabriel Loureiro da. III. Lopes, Aurélio Lobão.

CDD 342.727

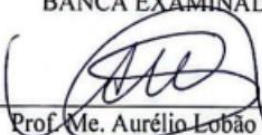
GABRIEL LOUREIRO DA SILVEIRA
HANGRA YLLANE DE SOUSA FEITOSA

**O COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS ELEITORAIS SOB A ÓTICA DA
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação 23 / 11 / 23

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho.

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof.ª Me Paloma Torres Carneiro

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Ao meu grande e estimado amigo, que esteve comigo em absolutamente todas as horas, que me permitiu respirar o ar da vida e chegar até aqui, Deus.

Aos meus familiares, meu pai Chagas Feitosa, minha mãe Maria Teresa Feitosa e meu irmão Halbert Feitosa pelo cuidado e pela intensa dedicação em tornar esse sonho possível, mesmo diante de tantos desafios. A minha querida e amada prima, Liane Feitosa por ter me acolhido na sua casa como filha e por todo cuidado empenhando durante esses anos. Sem vocês nada disso teria o mínimo sentido.

Aos meus melhores amigos, por me lembrarem de quem eu sou nos momentos em que havia esquecido, por acreditarem no meu potencial quando eu não fui capaz de acreditar, por me levantarem em todas as minhas quedas e por me oferecerem colo todas às vezes em que precisei. Vocês não fizeram essa jornada ser leve, vocês fizeram com que eu superasse todos esses desafios, fizeram com que eu continuasse e me deram a alegria que eu precisava para continuar sorrindo mesmo nos dias mais obscuros.

Ao Professor Me. Aurélio Lobão Lopes, orientador deste trabalho, pela paciência e gentileza de ter aceitado essa empreitada.

Ao meu parceiro de trabalho, Gabriel Loureiro, por me desafiar a ser mais e a superar os meus limites mesmo quando nem eu mesma acreditei que poderia.

As vozes da minha cabeça, que me acompanharam durante esse processo desafiador e exaltaram um conhecimento que por vezes não acreditei que tinha.

Hangra Yllane de Sousa Feitosa

Primeiro agradeço a Deus que me concedeu a vida, o mesmo Deus que me manteve com saúde em uma trilha integral, de conhecimento e bênçãos durante este projeto de pesquisa.

Ao meu pai Samuel Serra da Silveira Júnior e mãe Tânia Regina Lima Loureiro da Silveira, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória. De fato meus maiores incentivadores.

A minha irmã Júlia Loureiro de Almeida, pela confiança no meu progresso e pelo apoio emocional.

A minha amiga e companheira nesse projeto, Hangra Feitosa, que com muito afinho se dedicou ao projeto. Que teve paciência e resiliência para se adequar e ultrapassar todos os obstáculos que encontramos.

Por fim, meu orientador Aurélio Lobão que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica, aceitou me orientar neste presente trabalho de conclusão de curso. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Gabriel Loureiro da Silveira

RESUMO

No cenário eleitoral brasileiro, o avanço tecnológico trouxe novos desafios, crimes cibernéticos ou digitais. Enquanto de um lado a tecnologia oferece oportunidades inovadoras para o desenvolvimento de ideias e impulsão de novos projetos políticos e sociais, por outro lado, expõe o processo eleitoral a novas ameaças que vão além das urnas físicas. Neste viés, o presente artigo apresenta uma análise de como o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem atuado diante da incidência destas novas modalidades criminosas, a fim de identificar práticas que possam sanar essa problemática. Para tal, foi realizada uma pesquisa e análise legislativa e jurisprudencial dos últimos quatro anos. A partir disso, evidencia-se, que a maior incidência dos crimes se trata da propagação de notícias falsas durante o período eleitoral, feitas com o intuito de manipular a opinião popular e consequentemente influenciar na escolha dos representantes durante a votação, e que apesar do judiciário estar se adequando aos padrões tecnológicos ainda precisa de um suporte maior para garantir o exercício do devido processo eleitoral.

Palavras-Chave: Eleições. Crime Cibernético. Digital. Notícias Falsas.

ABSTRACT

In the Brazilian electoral scenario, technological advances have brought new challenges, cyber or digital crimes. While on the one hand technology offers innovative opportunities for the development of ideas and the promotion of new political and social projects, on the other hand it exposes the electoral process to new threats that go beyond physical ballot boxes. In this vein, this article presents an analysis of how the Regional Electoral Court of Piauí has acted in the face of the incidence of these new criminal types, in order to identify practices that can remedy this problem. To this end, research and legislative and jurisprudential analysis of the last four years was carried out. From this, it is evident that the highest incidence of crimes is the propagation of false news during the electoral period, made with the aim of manipulating popular opinion and consequently influencing the choice of representatives during the vote, and that despite the Although the judiciary is adapting to technological standards, it still needs greater support to guarantee the exercise of the due electoral process.

Keywords: Elections. Cybercrime. Digital. Fake News.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Revolução Industrial e o avanço da tecnologia, surgiram novas formas de comunicação e transmissão de informações. No entanto, se por um lado tem-se o aumento da transmissão de informações e facilitação do uso de mecanismos, em contrapartida há novas possibilidades de praticar novos delitos e o Estado precisa estar apto para acompanhar e amparar essas novas demandas.

Com isso, o cerne do presente artigo é a análise do combate aos crimes cibernéticos na seara eleitoral sob ótica da atuação dos Tribunais Regionais Eleitorais do Estado do Piauí, onde se analisará as principais jurisprudências julgadas nos últimos 4 (quatro) anos, nos quais estão reguladas e embasadas pela lei federal n 4737/1965 (Código Eleitoral) e demais legislações que regem o direito eleitoral.

Neste viés, é importante identificar alguns tipos de delitos que podem ocorrer e afetar o processo eleitoral no estado do Piauí, são eles: ataques de *phishing*: que consiste no envio de e-mails fraudulentos aparentando ser de uma autoridade eleitoral legítima, pedindo aos eleitores que cliquem em um link e insiram suas informações pessoais. Com essas informações, os criminosos podem acessar o registro eleitoral e manipular os resultados; ainda pode haver o *hackeamento* de sites eleitorais: *hackers* que desejam alterar as informações; e uso de *bots* nas redes sociais: que se tratam de programas de computador que podem criar e distribuir conteúdo falso em massa com o objetivo de influenciar a opinião pública e a votação.

Em detrimento disso, pode ocorrer fraude durante o processo eleitoral as fraudes, em que hackers podem tentar interferir nas eleições, alterando ou manipulando os resultados eleitorais por meio de ataques cibernéticos; a divulgação de informações confidenciais: ataques cibernéticos podem comprometer informações confidenciais dos eleitores, interferência nas resultados, propagação de notícias falsas, divulgação de dados confidenciais, comprometendo a segurança e a integridade do processo eleitoral.

Não obstante, é importante a criação de campanhas de conscientização para instigar a participação da comunidade por meio de denúncias e principalmente na verificação de informações divulgadas nos meios de comunicação. Diante disso, é necessário que o Estado acompanhe o desenvolvimento social e tecnológico, por meio da legislação e fiscalização para que assim assegure o devido exercício da cidadania.

Observa-se, que o Estado brasileiro tem criado mecanismos para combater os crimes cibernéticos durante o período eleitoral, em especial as atividades de disseminação de notícias falsas que afetam muito o exercício da democracia. O pesquisador Carlos Eduardo

Elias Leite relembra que em 2018, aconteceram as primeiras eleições a contar com a ação efetiva da Justiça Eleitoral no combate à disseminação de notícias falsas nas redes sociais (Leite, 2018, p. 52). Uma atividade relativamente nova, considerando que temos eleições a cada dois anos no Brasil.

Além disso, em 2019, foi criado o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, que é composto por membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Ministério da Justiça, da Polícia Federal e de outras entidades relacionadas ao tema. Esse conselho tem como objetivo monitorar e propor medidas para evitar a propagação de notícias falsas e outras atividades ilegais na internet durante as eleições.

A pesquisa se pauta em analisar a atuação dos Tribunais Regionais Eleitorais no combate aos crimes cibernéticos no cenário eleitoral e de maneira específica analisar a legislação brasileira sobre crimes cibernéticos e sua aplicação na esfera eleitoral, com destaque para a Lei 13.834/2019, que criminaliza a disseminação de *fake news* durante as eleições, além disso, investigar os principais desafios enfrentados pelos Tribunais Regionais Eleitorais na investigação e punição de crimes cibernéticos na justiça eleitoral, como a identificação de autores de crimes virtuais e a coleta de provas digitais, bem como, avaliar as iniciativas do estado brasileiro para combater os crimes cibernéticos na justiça eleitoral, como a criação de órgãos especializados em crimes virtuais, a colaboração entre diferentes agências de segurança e a utilização de tecnologias avançadas para investigação.

Dessa forma, a pesquisa justifica-se pela necessidade de entender as políticas públicas e estratégias que estão sendo utilizadas no Piauí para combater essas novas modalidades de delitos. A partir dessa análise, é possível identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas autoridades na prevenção e repressão desses crimes, bem como as melhores práticas adotadas para solucioná-los.

Além disso, o estudo pode contribuir com o desenvolvimento de novas políticas públicas mais efetivas na área de segurança digital ao fornecer informações relevantes para o aprimoramento da legislação e novas medidas de proteção de dados no país. Não obstante, a pesquisa surge como objeto para instigar outros pesquisadores a aprofundar o tema e servir de norte para outros países que enfrentam problemas semelhantes ou parecidos, permitindo assim uma troca de conhecimentos e experiências.

2 CONCEITOS ACERCA DO DIREITO ELEITORAL

Ao analisar a atual conjuntura política no sufrágio brasileiro, convém revisitar o passado e seus principais adventos. Como exemplo primordial considera-se a Grécia Antiga, foi por lá que surgiram os primeiros ideais de democracia no século V a.C., uma forma de governo no qual os cidadãos tinham participação direta nas decisões políticas. No entanto, a concepção de "cidadão" era limitada, uma vez que excluía mulheres, escravos e estrangeiros, mas foi um marco na história da humanidade. Diante da evolução das sociedades, o conceito foi se adaptando até chegar aos preceitos que vigoram no Brasil.

No contexto atual, as eleições acontecem a cada dois anos, alternativamente em municipais e gerais. De acordo com dados do TSE tiveram mais de 156 milhões de brasileiros aptos para votar em 2022, já no Piauí foram cerca de 2,5 milhões de eleitores, sendo a maioria do eleitorado composta por mulheres, representando 52% do total, enquanto os homens são 48%. Um cenário totalmente diferente, em comparação ao que existia na Grécia Antiga, uma vez que, naquela época, as mulheres não poderiam votar e hoje representam a maioria do eleitorado.

Neste viés, observa-se que a legislação se molda conforme as necessidades da sociedade, a fim de organizar, manter a funcionalidade e evitar que ela se torne instintiva. Em decorrência disso, o direito brasileiro também sofreu muitas adaptações e hoje a Constituição vigente conhecida como “Constituição Cidadã” abarcando preceitos voltados para proteção dos Direitos Humanos. O filósofo político Norberto Bobbio sugere que:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. (Bobbio, 2004, p. 47)

Diante disso, observa-se a importância de reconhecer e proteger os direitos humanos como fundamento primordial das Constituições modernas, conforme orienta a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 21, esclarecendo que toda pessoa tem o direito de participar do governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, pois, esses direitos são uma conquista do povo, inerentes à democracia e devem estar alinhados, criando condições mínimas para a solução pacífica de conflitos, sem recorrer à violência. Além disso, é necessário que o corpo legislativo acompanhe as mudanças sociais a fim garantir os seus devidos direitos.

Nessa perspectiva, a figura do direito eleitoral desempenha um papel primordial no exercício democrático, pois garante a participação ativa dos brasileiros no processo político, dando ao povo a oportunidade de escolher e eleger representantes no governo. Atento à posição estruturante do Direito Eleitoral, o professor e procurador de justiça do Rio de Janeiro Marcos Ramayana elenca o seguinte conceito, é:

Um ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de organizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispondo de um sistema repressivo penal especial. (Ramayana, 2019, p.22)

O Direito eleitoral surge como meio para regulamentar o pleito e garantir que ele seja feito da maneira adequada, justa e os eleitores possam participar de forma segura, isso porque quem vai ocupar esses cargos deve ser escolhido respeitando o devido processo legal e a legislação vigente, bem como a soberania popular. Quem escolhe o representante é o povo, por normas eleitorais, onde o Direito Eleitoral regula a disputa pelo cargo em nome dos cidadãos.

Deste modo, a observância destes preceitos é o que assegura a legitimidade das eleições, garantindo que seja preservado o exercício da democracia ao tempo que torna autêntico o exercício do mandato dos candidatos eleitos que representam o povo e o exercício do poder político no país. Afinal, os resultados das eleições têm reflexos que vão além dos anos de mandato de cada candidato, afetando a estrutura social, política e econômica em médio e longo prazo.

Grande parte das infrações eleitorais estão abarcadas na Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e nas outras leis que regem o Direito Eleitoral, a exemplo da Lei Complementar n.º 64/90 (Estabelece, conforme o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências), da Lei n.º 6.996/82 (Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e de outras providências) e da Lei n.º 6.091/74 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências).

Subsidiariamente, aplica-se às regras gerais do Código Penal e no Código de Processo Penal, pois, o Código Eleitoral e as outras leis que tipificam os crimes não se constituem em normas exclusivamente de natureza penalista. O que acontece é que as condutas criminais estão excepcionalmente dispostas na legislação eleitoral. A exemplo disso, podemos citar uma

jurisprudência do TRE - SP (tribunal Regional Eleitoral do estado de São Paulo) que ratifica a ideia em sua decisão:

O Código Penal é fornecedor dos princípios e normas gerais aplicáveis aos crimes eleitorais, quanto ao concurso de delitos; co-autoria; delimitação da impossibilidade; causas excludentes e justificativas; fixação de penas; circunstâncias agravantes e atenuantes; e causas extintivas de punibilidade. É o Código Penal uma das fontes do Direito Eleitoral, como o são outros ramos do Direito. Daí o art. 287, 2 Principais Crimes Eleitorais e seus Aspectos Gerais 8 do Código Eleitoral, socorrer-se, expressamente, das regras gerais do Código Penal. (TRESP, RC 111.786, Rel. Des. Alberto Mariz).

Ou seja, percebe-se que o sistema organizacional judiciário brasileiro, quando aborda a correlação do crime no direito eleitoral, traz como principal fonte direito penal ao deliberar litígios de proveniência neste âmbito. Além disso, verifica-se a interdisciplinaridade entre as áreas, pois se trata de um instituto que se correlaciona com diversos outros, como o penal, civilista, administrativo, digital, entre outros.

Ainda nesta vertente, verifica-se a incidência dos arts. 287 e 364 do Código Eleitoral que dizem respectivamente sobre a correlação do código eleitoral e penal, veja:

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Seguindo esse raciocínio de correlação eleitoral e penal com objetivo de destacar as características dos delitos eleitorais, é importante abarcar a competência julgadora de tais, pois como está exposto no referido título, é imprescindível discorrer sobre os tribunais que atuam neste segmento, em especial, o tribunal regional eleitoral do Piauí (TRE-PI).

A Constituição Federal de 1988, ao falar dos Tribunais e Juízes Eleitorais, e ao contrário de outras anteriores, não trouxe disposição legal acerca da competência da Justiça Eleitoral, delegando-se à lei complementar a sua organização e a sua competência. Como esta lei complementar nunca foi criada, quem a recebe, ao menos nesta parte, é a Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) que, no artigo 35, II, estabelece competir aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Dada a importância da temática, é relevante que não só os pesquisadores que conhecem a área, mas que a comunidade, em especial os eleitores aptos a votar, tenha ciência de como funciona o processo legal, a quais crimes podem ser expostos, conhecer a função de cada órgão, o que cada opção de candidatura representa, bem como os benefícios e prejuízos decorrentes de suas escolhas para que dessa forma seja possível tomar decisões conscientes e atenuar a incidência de atos criminosos.

3 O CRIME CIBERNÉTICO NO CENÁRIO ELEITORAL PIAUIENSE

Com o avanço da tecnologia, a internet tem sido habitada por grande parte da sociedade e com isso a figura do crime cibernético se tornou mais frequente em todo o mundo, e no Piauí não foi diferente. Com a facilidade de acesso à internet, essas práticas se tornaram uma preocupação constante para as autoridades e população em geral, uma vez que, podem afetar diversos setores da sociedade, inclusive contaminar o processo eleitoral.

Ainda nesta temática, o professor Gustavo Testa Corrêa, sugere que é possível entender o crime cibernético como a prática de condutas ilícitas que acontecem no cenário virtual, onde se utilizando da tecnologia da informação como instrumento ou meio para a praticam diversos delitos (Corrêa, 2019, p. 55). Ou seja, ao tempo que o digital trouxe grandes benefícios e avanços a comunidade, deu também aos criminosos novos meios e por vezes até mais eficazes de praticar delitos, atingindo um número maior de pessoas e causando danos bem mais severos.

O processo eleitoral piauiense, assim como outras áreas, tem sido contaminados com esses delitos, a principal modalidade aplicada é a divulgação de notícias falsas com intuito de influenciar a opinião popular a respeito da escolha de seus representantes, essas práticas afetam diretamente no resultado das eleições, além de incidir em consequências a longo prazo para todos os eleitores e candidatos.

Durante a campanha, é comum que os candidatos se utilizem de estratégias para dar mais visibilidade aos seus feitos. No entanto, há uma linha muito tênue entre a divulgação e a manipulação de informações, a respeito disso o psicólogo social Robert Cialdini, diz que a manipulação é uma maneira de influência que tem como principal objetivo controlar o comportamento de outras pessoas em prol de si (Cialdini, 2000). Ou seja, ao se utilizar de manipulação perde-se o fim justo da campanha e parte-se para uma área maléfica da comunidade, pois interfere na escolha dos candidatos de forma natural.

É importante reconhecer que a legislação não tem acompanhado o desenvolvimento tecnológico e suas novas modalidades litigiosas, ou seja, ainda há muitas lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a segurança dos eleitores. Neste viés, o Juiz Paulo Brasil Meneses leciona que à medida que o cenário digital modifica a sociedade e o Estado, passam a existir novas possibilidades de desenvolvimento comunicativo que expande os espaços de liberdade, que, em contrapartida também criam riscos (Brasil, P. 2023, p. 15). Ainda é necessário a criação de leis mais completas que possam garantir o devido procedimento legal aos casos.

Ao tempo da criação do Código Eleitoral, em 1932, a maneira pelo qual a imprensa se comunicava era em sua maioria pelo rádio e TV, regulamentados da maneira seguinte:

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente às normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Diante disso, observa-se que o Código não ampara outros setores da tecnologia que utilizados por milhares de eleitores na atualidade, como as redes sociais: *Instagram, Facebook, WhatsApp, twitter*, entre outras, responsáveis por impulsionar informações em massa, abrindo espaço para propagação de informativos inverídicos, caluniosos e difamatórios.

Ademais, ainda se tem a preocupação com a proteção de dados dos eleitores, e outras modalidades de crimes como, por exemplo, a compra de votos *online*, divulgação de pesquisas eleitorais falsas, criação de perfis falsos para promover propagandas enganosas e realizar ataques, divulgar informações sigilosas ou confidenciais, entre outros crimes. Com isso, se faz necessário a proteção legislativa em um olhar não só material, mas também digital.

Neste viés, observam-se os reflexos destas atividades criminosas no cenário eleitoral e como isso pode afetar os resultados das eleições no estado do Piauí, prejudicando o processo para o pleito dos candidatos e o impedindo consequentemente o pleno exercício da democracia, já que afeta não só os eleitores, mas também os próprios candidatos.

4 ENFRENTAMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO PROCESSO ELEITORAL PIAUIENSE

No Brasil, a justiça eleitoral tem adotado algumas medidas para combater os crimes cibernéticos durante as eleições, que também são aplicados aos demais estados como o Piauí, dentre elas, é possível citar a criação da Central Nacional de Denúncias de Crimes Eleitorais na Internet, que é um canal para que a população possa denunciar crimes eleitorais praticados por

meio da internet, como a divulgação de notícias falsas, o uso indevido de redes sociais, entre outros. A fim de intensificar a fiscalização e a vigilância das redes sociais e de outros canais de comunicação na internet, para identificar possíveis práticas ilegais.

Ademais, a aplicação de multas e punições aos responsáveis por crimes eleitorais na internet, como a retirada de conteúdo ofensivo ou falso das redes sociais, a cassação de candidaturas e a aplicação de penas de reclusão para crimes mais graves, a parceria com as empresas de tecnologia para identificar e remover conteúdos falsos e ofensivos nas redes sociais e a realização de campanhas de conscientização para alertar a população sobre os riscos e consequências dos crimes eleitorais na internet.

Além disso, em 2019, foi criado o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, composto por membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Ministério da Justiça, da Polícia Federal e de outras entidades relacionadas ao tema. Esse conselho pretende monitorar e propor medidas para evitar a propagação de notícias falsas e outras atividades ilegais na internet durante as eleições.

Durante as eleições, a Justiça Eleitoral também tem feito parcerias com empresas de tecnologia, como o Google e o Facebook, para monitorar e remover conteúdos falsos ou enganosos das plataformas, uma vez que essas plataformas são as principais precursoras de informações na atualidade. Ainda nessa perspectiva, a professora Juliana, sugere que a Justiça Eleitoral deve atuar na promoção de medidas preventivas a fim de evitar a divulgação em massa de notícias falsas, por meio de campanhas de conscientização dos eleitores (Fernanda, 2019). A educação é uma grande aliada na propagação de informações corretas e coerentes para a comunidade.

A propagação de notícias falsas, mais conhecido como *Fake News* tornou-se comum durante o processo eleitoral, principalmente depois das eleições de estadunidenses entre Trump e Biden. O Juiz Paulo Brasil conceitua o termo como uma maneira de apresentar informações distorcidas ou mentirosas, para manipulação ou ludibriar o público. (Brasil, P. 2023, p. 20). Uma atividade que atenta contra a comunidade e afeta o devido exercício do processo eleitoral, podendo causar efeitos nocivos à sociedade, já que ainda é desafiador mensurar os efeitos de uma informação equivocada quando lançada ao público de forma massiva.

Em relação aos crimes com o uso de perfis falsos para atacar candidatos ou a disseminação de conteúdo ilegal, a Justiça Eleitoral tem atuado em conjunto com a Polícia Federal para investigar e punir os responsáveis. Em casos mais graves, os responsáveis podem ser enquadrados na Lei de Segurança Nacional e responder criminalmente por calúnia, injúria ou difamação.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACÓRDÃO Nº 060143751-A

No Piauí, o Tribunal Regional Eleitoral, a maior incidência de crimes no cenário virtual se refere as *fakes news* durante o período de eleições. Essa constatação se faz pela análise dos julgados dos anos de 2020 até 2023. A título de exemplo, vejamos o acórdão 060143751-A proferido em sede processo nº 0601437-51.2022.6.18.0000:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA - INTERNET - REDES SOCIAIS - NOTÍCIA FRAUDULENTA - FAKE NEWS - PREJUÍZO À IMAGEM DE CANDIDATO - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR - HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE - RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES - PROIBIÇÃO DE REPUBLICAR OU COMPARTILHAR MATERIAL IMPUGNADO - MÉRITO - RATIFICAÇÃO DA LIMINAR - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR MULTA PELO §5.º DO ART. 57-B DA LEI 9.504/1997 - REATIVAÇÃO DOS PERFIS IMPUGNADOS - REMOÇÃO EM DEFINITIVO DAS POSTAGENS IMPUGNADAS.

O caso se pauta na suposta propaganda político partidária irregular, onde um grupo de jovens produziu conteúdo publicitário em favor de um candidato, mediante a suposta promessa de quantia financeira divulgado em redes sociais durante o período de eleição.

Observa-se, que existe uma dificuldade em mensurar os efeitos que uma notícia falsa pode causar em um processo eleitoral, principalmente em tempos de globalização e redes sociais em que as informações viajam cidades e estados do nosso país em segundos e quase instantaneamente, ou seja, uma vez publicada na rede passa a ter efeitos imediatos e por vezes, irreparáveis.

Ainda que a Constituição Federal assegure enfaticamente liberdade de expressão e de imprensa, não se pode aproveitar-se disso para prática de atos criminosos, nesta discussão o Relator Marcelo Leonardo Barros, diz que "quando há desvirtuação do conteúdo tido como jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em liberdade de expressão ou exercício regular da profissão pelo repórter." Ou seja, existe um limite que deve ser respeitado para que o interesse e bem-estar da comunidade não seja afetado.

Na decisão, discute-se o excesso jornalístico, sendo este completamente irregular e desleal, uma vez que tanto os jornais como a mídia em geral devem atuar de maneira imparcial e em prol da sociedade, ao tempo em que se tem uma parcialidade neste setor tem interferências

na comunidade, principalmente em um cenário de eleições. Ao caso foi entendido que as notícias divulgadas na época eleitoral, foram irregulares, não devendo ser admitidas conforme prevê o art. 22, X, e art. 27, §1.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo à pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder. [...] X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. [...] § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitoral identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)

Em contrapartida, o Juiz Thiago Mendes de Almeida votou de forma diferente em um ponto, pois entendeu pela desnecessidade de ratificação da decisão proferida em sede de liminar, na parte que determina a remoção de conteúdo da internet, porquanto já ocorrida a eleição. Com isso, a decisão liminar não produz mais efeito com relação à tal determinação.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de fiscalização intensiva durante o processo eleitoral para ser possível sanar as irregularidades no devido prazo, ou que sejam sanadas a incidência deste tipo de publicação, já que como bem colocou o Juiz Thiago Mendes, posterior às eleições elas perdem o seu efeito, mas as consequências permanecem.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ACÓRDÃO n.º 060148862

Para elucidar a pauta da disseminação de desinformação, se analisa mais uma recente jurisprudência que enfrentou esse tipo de crime cibernético, esclarecendo o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do estado do Piauí quais os requisitos necessários para um comportamento ser enquadrado no referido tipo penal. Nesse sentido, a título de exemplo, vejamos o acórdão n.º 060148862 proferindo em sede de processo n.º 0601488-62.2022.6.18.0000:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO - FAKE NEWS -
INTERNET - REDES SOCIAIS - MONTAGEM DE VÍDEO - CONTEÚDO
INVERÍDICO - LIMINAR CONCEDIDA

O presente recurso (desprovido) trata-se de uma veiculação de matéria jornalística em uma referida página da internet, trazendo consigo informações de uma referida chapa eleitoral, que poderiam confundir o eleitor e o levar a erro. O senhor juiz AGLIBERTO

GOMES MACHADO (RELATOR) julga a publicação com base na resolução do TSE n 23.610/2019 que diz:

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, ou gravemente descontextualizados, que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juiz eleitoral, a requerimento do ministério público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Segundo o juiz, o objetivo da publicação foi criar um estado mental fictício baseado na evidência, em afirmação notoriamente e inverídica e por isso se enquadraria na resolução acima exposta.

Porém, o voto (VENCIDO) que se prepondera no presente caso, advém do excelentíssimo senhor juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER, que diz existir requisitos objetivos e subjetivos que "balizam" características para definição de um "fato inverídico", logo, existem critérios para se reconhecer uma *Fake News*, Pois, no entendimento dele, há de se ponderar e fazer as devidas considerações quanto a separação do direito de liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, principalmente no que tange o crime da propagação de notícias falsas.

Ademais, e do referido tribunal se consolidou na liberdade de expressão e de opinião, segundo Thiago ao analisar a matéria jornalística, não se observa a tentativa de demonstrar um fato inverídico, uma vez que tudo se baseia no áudio de um locutor em um grupo de WhatsApp, que posteriormente viraria a matéria jornalística discutida no referido processo. No raciocínio do magistrado, não há nada no conteúdo da manchete que poderia ser visto ou interpretado como "um fato sabidamente inverídico", argumento no qual se baseia na resolução do TSE n 23.610/2019, que se trata de propaganda indevida antecipada, que não é o caso, ou de propaganda antecipada extemporânea convencional, que é aquela que tem pedido de voto.

De modo que, a conclusão que se chega com o voto vencido do juiz, é que, o processo se litiga sob a declaração de uma opinião, e se o judiciário intervir poderia estar se excedendo na tripartição dos poderes, algo que não se demonstraria saudável para um ambiente democrático.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ACÓRDÃO n.º 060144006-A

Outro caso a ser analisado ainda sobre o âmbito da propagação de informações falsas é o acórdão n.º 06014406-A, proferido em desse de processo n.º 0601440-06.2022.6.18.0000:

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. TWITTER. FAKE NEWS. MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO AR. 38, §7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APELO PREJUDICADO.

A decisão trata da remoção de conteúdo da internet que não foi transitado em julgado, deixando assim de produzir efeitos após a realização da eleição. Conforme orienta o art. 38, §7º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito, transitadas em julgado, deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça comum.

Diante disso, observa-se que há uma necessidade de fiscalização durante o processo eleitoral, pois uma vez finalizada a eleição as ordens judiciais, transitadas em julgado de todo o conteúdo com fins eleitorais divulgados na internet, perdem efeito. Ocorre, que mesmo perdendo seu efeito na esfera judicial, permanecem as consequências, pois não é possível mensurar quantas pessoas foram contaminadas com aquela informação e quais delas foram influenciadas na decisão de seus representantes.

Ainda na jurisprudência em questão, há uma discussão acerca das pesquisas de intenção de votos que costumam acontecer durante o período eleitoral, ao caso é levantado a interferência nos resultados informados por essas pesquisas. Nesta perspectiva, o RELATOR AGILBERTO GOMES MACHADO entende que “As afirmações são agressivas, ácidas, mas, em um contexto de disputa eleitoral, entendo que o grau de tolerância deve ser elevado, sob pena de inibir um ambiente de críticas e revelações que se demonstrem necessárias para a escolha pelos cidadãos.” Ou seja, é preciso identificar o que é opinião e o que de fato é um crime.

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, o JUIZ THIAGO MENDES ALMEIDA FÉRRER relembra que “todas as decisões proferidas pela Comissão de Propaganda que ainda não transitaram em julgado, perderam o efeito no domingo, após a eleição. Assim, se a parte interessada quiser, pode requerer uma nova tutela, porém perante a Justiça Comum” É o que estabelece a Lei Eleitoral.

É importante frisar que a velocidade com que as informações circulam no digital exige uma resposta mais rápida da justiça eleitoral, é preciso serem capazes de identificar e combater crimes cibernéticos em tempo real é essencial para conter sua propagação e mitigar danos. Outro desafio é o anonimato, expressamente vedado na constituição brasileira, mas que ainda é muito comum no online, muitas vezes exigindo que as autoridades se atualizem constantemente a respeito das técnicas de segurança digital.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ACÓRDÃO n.º 060130154-A

Não obstante, outro caso emblemático a ser analisado é o do acórdão n.º 06013154-A, proferido em desse do processo nº 0601301-54.2022.6.18.0000 que assim foi ementado:

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET - REDE SOCIAL - NOTÍCIA FRAUDULENTA - FAKE NEWS - ACUSAÇÃO DE FRAUDE À PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - VEICULAÇÃO DE RESPOSTA - INDISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - MÉRITO - CONFIRMAÇÃO DE TUTELA - APURAÇÃO DE CONDUTA DO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL

Se trata de um Recurso Eleitoral interposto por responsável de perfil digital jornalístico, em face de Decisão que concedeu Direito de Resposta a um referido candidato a Deputado Federal, e que em sua origem processual (para esclarecimento da análise jurisprudencial), trata-se de Requerimento de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo mesmo candidato a Deputado Federal mencionado no princípio das ponderações.

O processo é evidenciado neste trabalho de pesquisa, pois englobam notícias supostamente fraudulentas envolvendo pesquisa do IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica), O instituto realiza suas pesquisas de intenção de voto a partir de entrevistas pessoais feitas em domicílio, instituto este que tem comprovadamente tem importância e relações diretas nas intenções de votos em um processo eleitoral.

Tais informações foram veiculadas nas redes sociais do canal jornalístico do litigante exposto, o que traz mais relevância para o caso, afinal, não é um cidadão mal-

intencionado tentando subverter votos ao seu favor, disseminando em pequena ou média escala notícias sabidamente inverídicas, mas sim, um perfil de rede social de um canal jornalístico relevante no estado, que, expõe suposta desinformação em forma de notícias atingindo grande escala, e assim afetando o sufrágio, sendo assim, basta compreender que no presente o caso, ocorreu uma publicação de vídeos acusando um referido Deputado Estadual do Piauí e candidato a Deputado Federal nas eleições de 2022, que supostamente teria fraudado a pesquisa IPEC.

Na sequência, MARCELO LEONARDO BARROS PIO, juiz auxiliar e relator deste processo, elucida finalmente como o tribunal regional do Piauí vem tratando os casos semelhantes e qual a posição da justiça eleitoral sobre os crimes cibernéticos, em especial as "fake news". O juiz contextualiza "desinformação", que segundo o dicionário Michaelis é toda: "ação de desinformar"; "dados falsos que induzem ao erro" e "privação do conhecimento sobre determinado tema" e em consequente traz o conceito do próprio tribunal superior eleitoral, através de seu programa de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral que diz:

Qualquer informação ou conteúdo – independente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social, identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso, independente da intencionalidade do agente, ainda nesse contexto, encontram-se as informações manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou ainda instrumentalizadas para fim ilegítimo.

Seguindo esses dois conceitos se consegue entender a diferença da livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas, que visam fortalecer o Estado Democrático de Direito, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima, em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Porém, como é bem dito na mesma oportunidade pelo juiz, tais direitos não são absolutos e a Resolução TSE n.º 23.610/2019, vem tornar isso palpável e legal, para se caracterizar os verdadeiros crimes cibernéticos que merecem atenção da justiça eleitoral. veja o texto da resolução que trata de desinformação:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, ou gravemente descontextualizados, que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização

de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

É importante trazer os conceitos e resoluções baseadas no referido caso, pois o requerente postula seus pedidos, com fundamento tanto na "divulgação" abarcada pela resolução do TSE, como pelo entendimento que o conteúdo exposto ofendeu a honra e a imagem do requerido, pois sem provas, relaciona seu nome a uns delitos eleitorais graves, como a fraude de pesquisa eleitoral.

O Tribunal evidencia que o requerido extrapolou os limites da mera manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, por matéria com nítido interesse de manchar a imagem do candidato, consubstanciando em propaganda negativa. Entretanto, a liberdade de imprensa, não se consubstancia direito absoluto.

Ademais, o voto do juiz auxiliar MARCELO LEONARDO BARROS PIO reforça diversas vezes que o princípio constitucional da liberdade de imprensa merece ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito à legislação em vigor, invalidando as alegações da sua defesa do requerido que indaga “a divulgação de matéria jornalística, se caracteriza como tão-somente o livre exercício do direito constitucional, de liberdade de imprensa, e não deve ser reprimida”. Uma vez que a livre manifestação da opinião pública é um direito adquirido, devendo apenas respeitar os limites constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa mira na análise de como o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) tem atuado diante dos crimes cibernéticos durante o processo eleitoral. Nesse sentido, empreendeu inicialmente uma abordagem sobre os conceitos do direito eleitoral e dessa modalidade de crime, analisando também seus principais efeitos e como a legislação tem se adaptado a essas circunstâncias no cenário estadual.

Para esta análise foram utilizadas as leis, decretos e resoluções e os acórdãos dos últimos 4 (quatro) anos do TRE/PI que tratam desta temática, para aferir como tem sido a atuação do tribunal frente a essa problemática, sendo elencadas 4 (quatro) a título de exemplos. Com isso, observou-se, que a maior incidência de crimes no cenário digital se trata da disseminação de notícias falsas com o intuito de prejudicar candidatos e influenciar na escolha dos representantes.

Além disso, ficou evidente a morosidade durante o processo, uma vez que na maioria das vezes o judiciário perde o poder de punir os sujeitos, já que ao final das eleições grande parte das notícias perdem o seu efeito. No entanto, as consequências disso perduram por tempo indeterminado e chega a ser inviável mensurar a quantidade de pessoas que possam ter sido afetadas com uma única informação divulgada de forma errônea.

Não obstante, convém ressaltar que a figura do crime cibernético, apesar de parecer ser uma temática futurista, já é uma realidade e faz parte do cotidiano do país. O judiciário deverá encontrar muitas outras demandas nessa área, que sem dúvidas estarão além da propagação de informações mentirosas. O ambiente virtual é cheio de possibilidades e riscos, por isso, é necessário que o judiciário e o legislativo também ocupem esse espaço e abracem a tecnologia como ferramenta para combater esse e tantas outras modalidades de crimes.

Conclui-se, portanto, a necessidade de ampliar a fiscalização durante o processo eleitoral e a preparação de campanhas de conscientização da população, não só na rede urbana, mas principalmente nas zonas rurais, para que a própria comunidade possa atuar como fiscalizador e sejam estimulados a buscar por informações corretas, manusear de forma adequada os aparelhos eletrônicos e redes sociais e buscar conhecer ainda mais seus representantes para que assim possam fazer uma escolha lúcida.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

Brasil, P. (2023). **Fake News: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização**. São Paulo: JusPodivm.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1965.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**. Acórdão nº 060008121, de 2 de agosto de 2023. Recurso Eleitoral nº 0600081-21.2022.6.18.0000. Recorrente: Samuel C Branco & F Emanuel Ltda. Recorrida: Progressistas - PP, Diretório Estadual do Piauí/PI. Relator: Juiz Auxiliar Agliberto Gomes Machado.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**. Acórdão nº 060130154-A, de 15 de julho de 2023. Recurso no Direito de Resposta nº 0601301-54.2022.6.18.0000. Recorrente: Benedito Ângelo de Carvalho Avelino Veloso. Recorrido: Júlio Ferraz Arcoverde. Relator: Juiz Auxiliar Marcelo Leonardo Barros Pio.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**. Acórdão nº 060143751-A, de 20 de julho de 2023. Recurso na Representação nº 0601437-51.2022.6.18.0000. Recorrente: Benedito Ângelo de Carvalho Avelino. Recorrida: Coligação VAMOS MUDAR O PIAUÍ (União

Brasil/Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)/ Progressistas/ PDT/ PTB/ AVANTE). Relator: Desembargador Francisco José de Oliveira Lima.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**. Acórdão nº 060144006-A, 20 de julho de 2023. Recurso no Direito de Resposta nº 0601440-06.2022.6.18.0000. Recorrente/Recorrida: Coligação VAMOS MUDAR O PIAUÍ (União Brasil/Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA)/Progressistas/PDT/PTB/Avante). Recorrente/Recorrido: André Luiz Carvalho Gonçalves. Relator: Juiz Auxiliar Agliberto Gomes Machado.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Brasil tem mais de 156 milhões de eleitoras e eleitores aptos a votar em 2022**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uLSU0> . Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Especial Eleitoral n. 111.786. Relator: Desembargador Alberto Mariz. Brasília, DF, 20 de março de 2002.

Cialdini, Robert B. **Armas da persuasão: como influenciar e não se deixar influenciar**. Tradução de Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Crimes Cibernéticos: aspectos criminais e processuais penais**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FERNANDES, Juliana. **Eleições e redes sociais: combate à desinformação**. Revista Justiça e Cidadania, São Paulo, v. 21, n. 247, p. 38-40, jun. 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/eleicoes-e-redes-sociais-combate-a-desinformacao/> . Acesso em: 15 abr. 2023.

LEITE, Carlos Eduardo Elias. Justiça Eleitoral e as redes sociais: a questão da desinformação e das fake news nas eleições de 2018. **Revista Eleitoral Consulex**, Brasília, n. 470, p. 51-56, dez. 2018. Disponível em <https://www.tre-ms.jus.br/institucional/biblioteca/revistas-e-outros-periodicos> . Acesso em: 15 abr. 2023.

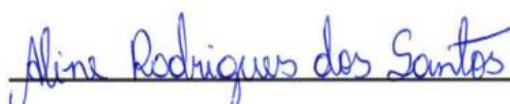
RAMAYANA, A. M. **Direito eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 5 de novembro de 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Aline Rodrigues dos Santos, graduado (a) em Letras Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Dra. Josefina Demes, na cidade de Floriano-PI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: O COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS ELEITORAIS SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, dos alunos GABRIEL LOUREIRO DA SILVA SILVEIRA E HANGRA YLLANE DE SOUSA FEITOSA. Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 27 de Novembro de 2023.



ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

013.459.093.73